PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 756/91

EMENTA: dispõe sobre o reajuste dos salários e vencimentos dos servidores municipais, com veto parcial.

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Folha de Londrina
Pág. 12
Nº
Edição de 09/07/91

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, autorizado a conceder um aumento na ordem de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos e gratificações de todos os servidores do Município de Ivaiporã, ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta / do Município de Ivaiporã (VETADO).

Art. 2º - Fica, também, o Chefe do Poder Legislativo de Ivaiporã, Estado do Paraná, autorizado a conceder a trodos os servidores do Legislativo Municipal de Ivaiporã, um aumento na ordem de 10% (dez por cento).

Art. 3º - Os reajustes a que se referem os artigos 1º e 2º, desta Lei, retroagirão ao mês de maio do ano em curso.

Art. 4º - Esta lei não prejudicará os reenquadramentos se porventura vierem a ser realizados futuramente.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

segue

LEI Nº 756/91

RAZÕES DO VETO

O Art. 1º da lei em apreço é inconstitucional em razão do que estabelece o § 1º, II, "a", do Art. 61 da Constituição Federal, senão vejamos:

" § 1º - São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou **aumento de sua remuneração** (Grifos de nossa lavra)".

Da mesma forma, a Constituição Estadual, disciplina pelo inciso I do Art. 66, que:

" Art. 66 - Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou **aumento de sua remuneração** (Grifos de nosso feitio)".

Por derradeiro, a Lei Orgânica deste Município, pelo inciso II do Art. 47, assim determina:

" Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - ...

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou **aumento de sua remuneração** (Grifos de nossa /

nossa autoria)".

Pelo que vimos, tanto a Carta Constitucional,/ como a Estadual e a Municipal, orientam que é do Executivo a competência da iniciativa das leis que se refiram a pessoal da Administração Direta e Autárquica do Município, notadamente no campo de aumento de suas rému nerações.

Face ao exposto, no mento em que o Legislativo tomou a iniciativa para legislar a respeito do aumento da remuneração do pessoal deste Executivo, o fez de forma inconstitucional.

Quanto aos demais artigos e que disciplinam o aumento ou a majoração dos salários do pessoal do Legislativo, nada temos a opor, uma vez que cabe ao Legislativo administrar o seu próprio pessoal, norma que vem ao resguardo de sua independência, consoante o prescrito pelo inciso XI do Art. 18 da Lei Orgânica do Município.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXX DA INSTALAÇÃO, Gabiente do Prefeito, aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.

ANTONIO DA PAZ ROSA FILHO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA
Otaviano Proença Neto
Chefe da Divisão Juridíca